



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 20 fevereiro de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.303

Recurso nº 92.805 - IRPJ - Exercício de 1985 e 1986

Recorrente COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia se o fato sobre o qual recai a dúvida pode ser comprovado pela juntada de documentos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam desvio de receitas a falta de escrituração de vendas realizadas cuja ocorrência está comprovada pela diferença de estoque e por falta de emissão de notas fiscais em operação com sócio da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Cândido Rodrigues Neuber não votaram por não terem assistido ao Relatório.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931-000.001/88-55

RECURSO Nº: 92.805

ACÓRDÃO Nº: 101-78.303

RECORRENTE Nº: COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTRIMA - COMÉRCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 220/225) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) (fls. 208/215) que, indeferindo a sua impugnação de fls. 48/53, manteve o auto de infração de fls. 46.

A empresa foi autuada por omissão de receita operacionais consequente de diferenças apuradas no estoque de seus produtos e de vendas sem nota fiscal, e por compensação indevida de prejuízos, sendo apuradas as bases de cálculo de Cr\$ 6.621.280,75, no exercício de 1985, e de Cr\$ 25.313.578,18, no exercício de 1986.

Irresignada, a autuada impugnou a exigência, alegando em síntese que a diferença de 168.085 kilos de soja não está nos livros obrigatórios, mas em notas de simples remessa utilizadas quando da colheita do cereal e transporte direto para os silos do comprador, o qual, após descontadas as impurezas, umidade e quebras de transporte, emite a nota-fiscal que é escriturada em sua contabilidade. Diz, em relação às infrações referidas no itens 06.3 "b" e "c" do Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 43, que) 1) os levantamentos fiscais não podem valer contra a impugnante porque realizados em ambiente que não o da contribuinte e as conclusões não foram a de sua escrituração; 2) não teve qualquer participação ou

influência nos lançamentos feitos erroneamente pela Cooperativa; 3) o sócio Ovídio Florivaldo Clok também é produtor de cereais e a operação mencionada foi corretamente realizada com ele; e, 4) a Cooperativa fez um estorno normal e que, se os valores e não as quantidades fossem conferidos com os que constaram da escrituração nenhuma irregularidade restaria. Junta os documentos de fls. 55 a 196 e requer a realização de perícia, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Decreto nº 70.235/72.

Informação fiscal às fls. 201/206.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de perícia por considerá-la prescindível, esclarecendo que o trabalho fiscal não se limita aos papéis e livros exclusivos do contribuinte fiscalizado podendo realizar diligências e investigações em outras fontes para apurar a exatidão dos registros da empresa (Lei nº 2.354, art. 7º).

Quanto ao mérito, após analisar cada uma das três questões impugnadas, conclui pela real existência das infrações arroladas, que estão comprovadas nos autos.

Na fase recursal, a empresa alega cerceamento do seu direito de defesa porque o julgador ao entender prescindível a perícia admitiu sua praticabilidade e, como a autuação envolve aplicação de penalidade, a matéria é de natureza penal-administrativa, 'conforme a melhor doutrina, e, por isso constitucionalmente é-lhe assegurada ampla defesa. Diz que tanto como a Fazenda quer estabelecer a verdade real e, em se tratando de levantamento fiscal, a perícia 'se apresenta como a única prova possível.

Quanto ao mérito, alega que a fiscalização não quis considerar a "praxe comercial" adotada pelas empresas que operam no ramo e que se louvou em erro da Cooperativa Mista de Guarapuava Ltda posteriormente estornado.

É o relatório.

dh *B.* *mm*

Acórdão nº 101-78,303

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, tanto a diligência como a perícia são meios utilizados pelo julgador para a formação de sua convicção' sobre fatos ou coisa que precisem ser melhor esclarecidos ou examinados. Daí, poder indeferí-la se entender desnecessária (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

Em princípio, a prova é realizada pela juntada de documentos, de sorte que a perícia deve ser indeferida quando o fato sobre o qual recai a dúvida possa ser comprovado por aquele meio de prova.

No caso concreto, a fiscalização levantou infrações com base na escrita do próprio contribuinte e de terceiro a ele relacionado, sendo o registro deste confirmado pelo daquele.

O exame da contabilidade de terceiros, as diligências e investigação externas, necessárias a apurar a exatidão dos registros e declarações do contribuinte são prerrogativas legais da fiscalização. Inclusive para colher as provas de irregularidades contra as leis fiscais.

Cerceamento de direito haveria sim se a autoridade julgadora não se pronunciasse sobre o pedido.

Como ela, entendo desnecessária a realização de perícia porque os elementos constante dos autos permitem a formação do convencimento do julgador.

No mérito, a análise realizada pelo julgador demonstra a ocorrência das infrações descritas no Termo de encerramento da ação fiscal e que é parte integrante do auto de infração.

Com efeito, a omissão de receita correspondente à diferença de venda do estoque de trigo mourisco está comprovada com:

h. m. Q

Acórdão nº 101-78,303

base no próprio LALUR da fiscalizada, que aponta em 31-01-83, um estoque de 412.952 kg do cereal Trigo Mourisco (por engano registrado como soja), e a contabilidade da recorrente e as notas fiscais emitidas comprovam a venda de 244.867 kg, com uma diferença de estoque de 168.085 k, no valor de Cr\$ 8.160.526,75 que, compensado o prejuízo de Cr\$ 1.539.246,00, enseja, a tributação de Cr\$ 6.621.280,75, no exercício de 1985. Se as quantidades aceitas pelo comprador nas chamadas notas definitivas fosse menor, o seu estoque seria maior e maior o desvio de receitas.

Por outro lado, a própria documentação acostada aos autos pela sociedade atesta a veracidade do levantamento de fls. 22 que indica as vendas realizadas em 1984 e o acerto das conclusões de fls. 43/44 no sentido da efetividade do desvio de receitas de Cr\$... 3.296.945,24, no exercício de 1986.

Quanto à omissão de receitas relativas à venda de 39.459 kg de "soja consumo" pela quantia de Cr\$ 17.032.871,94 ao sócio Ovídio Florivaldo Clock (exercício de 1986) melhor sorte não cabe à empresa.

Realmente, está sobejamente comprovado nos autos que a Cooperativa Agropecuária Mista de Guarapuava Ltda (COAMIG) devolveu à recorrente (fls. 31/32) 39.459 kg de "soja para consumo" e que referido produto ingressou na mesma Cooperativa, na mesma data (fls. 199/200) em nome do sócio Ovídio Florisvaldo Clock, sem que houvesse registro contábil dessa operação na contabilidade da fiscalizada.

Em sendo assim, ficou caracterizada a omissão de receitas.

A informação fiscal (fls. 202/206) e os fundamentos da decisão recorrida (fls. 211/215) bem retratam os fatos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

